



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.016415-4 RCCR 3111
ORIG. : 9820006104 /MS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADOLFINHO NELSON
RELATOR: DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

RELATÓRIO
DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo I. representante do Ministério Público Federal oficiante na Subseção Judiciária de Dourados/MS, contra a r. decisão constante às fls. 73, emanada daquele Juízo, que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de homicídio culposo que teria sido perpetrado por Adolfinho Nelson, determinando o retorno dos autos para uma das Varas Criminais da Comarca de Amambai-MS.

Narra a denúncia que, “no dia 14 de abril de 1998, na Aldeia Limão Verde, localizada na cidade de Amambai-MS, o índio Adolfinho Nelson, com a intenção de apartar uma briga entre os irmãos, também índios, ALCINDO LOPES E RAMÃO LOPES, disparou uma arma de calibre 38 para o alto, vindo a acertar em RAMÃO.

A briga entre os dois índios começou quando ALCINDO viu o irmão empurrando sua sobrinha e aproximou-se para repreender sua atitude.

RAMÃO, que estava embriagado, começou a agredir ALCINDO com dois bancos de madeira, quando AUREA LOPES, irmã dos índios e esposa de ADOLFINHO NELSON, chamou-o para que apartasse a briga.

ADOLFINHO estava voltando da roça, onde sempre levava consigo uma arma para defender-se de ataque de animais, e, com o intuito de apartar a briga entre seus cunhados disparou a arma para o alto acertando, sem desejar, RAMÃO LOPES.

ADOLFINHO, em nenhum momento pretendeu o resultado, e assim que percebeu o ocorrido, imediatamente mandou chamar o enfermeiro que reside na aldeia, prestando socorro à vítima, bem como, segundo o apurado, não tinha qualquer tipo de problemas com RAMÃO.

Após ter prestado socorro ao seu cunhado guardou a arma do crime e posteriormente entregou-a ao funcionário da FUNAI, sendo que em nenhum momento deixou o local do crime (...). ”.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 121, § 3º, do Código Penal, tendo sido recebida a denúncia pelo MM. Juiz de Dourados em 29 de janeiro de 1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após o recebimento da inicial acusatória, sobreveio a r. decisão recorrida, ao fundamento do compendiado na Súmula nº 140 do E. STJ., que estabelece a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, bem como de que a Constituição Federal se refere a direitos indígenas e não ao direito do índio, isoladamente, vinculando-se o interesse da União à preservação dos costumes, crenças, tradições, línguas, organização social e proteção à garantia dos direitos pertinentes às terras ocupadas pelos índios, conforme o disposto no art. 231 da Carta Magna.

Em razões recursais constantes às fls.80/83 dos autos, requer o recorrente a declaração da competência da Justiça Federal de Dourados/MS, para processamento e julgamento do feito.

Alega que o entendimento exarado na Súmula estaria superado por mais recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido da fixação da competência na esfera federal, e, ainda que assim não fosse, a Súmula refere-se a autor ou vítima índios e não ambos índios como ocorrido no caso em tela, no qual o crime foi praticado dentro dos limites da aldeia indígena, área federal pertencente à União.

Assim, ocorrendo delito contra índio haveria violação a interesse da União e de sua Fundação Nacional do Índio.

Por fim, pondera que a venda de cachaça ao índio é crime de competência da Justiça Federal (art. 58 do Estatuto do Índio), razão pela qual a conduta que decorreu da ingestão da bebida não poderia ser por outro Juízo julgada.

Na oportunidade do juízo de retratação foi mantida a r. decisão guerreada (fls. 85).

Parecer da lavra do I. representante ministerial, Dr.Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso (fls.112/114).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.016415-4 RCCR 3111
ORIG. : 9820006104 /MS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADOLFINHO NELSON
RELATOR: JUIZ FEDERAL MAURÍCIO KATO/ SEGUNDA TURMA

VOTO
JUIZ FEDERAL MAURÍCIO KATO - RELATOR

Pretende o Recorrente a declaração de competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Sustenta que ocorrendo delito contra índio haveria violação a interesse da União e da Fundação Nacional do Índio.

É de ser mantida a r. decisão.

Narra a peça vestibular que o ora Recorrido, na tentativa de apartar briga entre índios irmãos, teria disparado arma de fogo, para o alto, vindo, no entanto, a acertar o índio Ramão, o qual veio a falecer (fls. 31).

O MM. Juiz de primeiro grau declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 140 do STJ, assim ementado:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima".

Observa o I. Magistrado que **"A competência, com base na Súmula 140 do STJ, não é da Justiça Federal, porque o crime não tem relação com disputa de interesses indígenas, que cabe à União proteger".**

Aduz que **"A Constituição Federal fala em direitos indígenas e não em direito do índio, isoladamente. O interesse que a União tem em relação aos índios vincula-se à preservação de seus costumes, crenças, tradições, línguas, organização social e à proteção e garantia dos direitos pertinentes às terras por eles tradicionalmente ocupadas, como assentado no art. 231 da CF/88."**

Com efeito, do exame dos elementos contidos no presente processo, não parece tenha havido disputa sobre direitos indígenas, no sentido pretendido pela Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Federal de 1988. Lembro que direitos indígenas dizem com os direitos da comunidade indígena como um todo, a exigir especial proteção na defesa de seus interesses.

Verifico que o caso dos autos demonstra, quando muito, conflito individual entre dois índios, o qual não justifica a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, a teor da Súmula já mencionada.

Nesse mesmo sentido têm decidido nossos Tribunais, a exemplo dos seguintes julgados:

"CRIME PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 109, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas e nem, tampouco, infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal. (CF, art. 109, inc. XI). Recurso não conhecido."

(RE 263010/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 10.11.00, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - CRIME SILVÍCOLA (VÍTIMA) - RESERVA INDÍGENA.

A competência da Justiça Federal está consagrada no art. 109 (Constituição da República). O objeto jurídico é o referencial. Não obstante a tutela da União aos índios, é competente a Justiça Comum do Estado para processar e julgar crimes de homicídio e lesão corporal, ocorridos em área de reserva indígena, ainda que a vítima seja índio."

(STJ., CC. 4469-7, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 2.8.93, p.14.172)

"PENAL - PROCESSUAL - ÍNDIA MORTA NA ALDEIA - COMPETÊNCIA.

1. Sendo o indígena autor ou vítima de crime, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum Estadual (Súmula 140-STJ)

2. Conflito conhecido. Competência do Suscitado."

(STJ., CC.1608-7, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 24.06.96, p. 22.706)

"PENAL - HOMICÍDIO - CRIME PRATICADO POR SILVÍCOLA - COMPETÊNCIA.

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento do crime de homicídio por ele praticado. Recurso desprovido."

(STJ. RHC 0706, 6ª Turma, Rel. Min. William Patterson, DJU 29.10.90, p.12151)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO - CRIME PRATICADO CONTRA ÍNDIO, COMO INDIVÍDUO DETERMINADO E NÃO CONTRA O GRUPO INDÍGENA.

-Inocorrendo o envolvimento de direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), o crime praticado é de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 140/STJ).

-Precedentes (CC 21.402/MS, Rel. Min. Félix Fischer).

-Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Feijó-AC. (STJ. CC. 21794, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 18/12/2000, pg. 154).

Este foi também o entendimento desta E. Turma, quando do julgamento do HC. nº 98.03.049086-9, de minha Relatoria:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA ÍNDIO ACUSADO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ACOLHIDA - ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O INÍCIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

1. A jurisprudência já se assentou no sentido de que o crime comum praticado por índio não aculturado, contra outro índio que vive na mesma reserva, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do TRF. 1ª Região.

2. A conduta individual do silvícola, como autor ou vítima de crime comum, não se confunde com os casos de competência da Justiça Federal, os quais envolvem crimes contra a comunidade indígena como um todo.

3. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade da ação penal ab initio, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente, por se encontrar preso por ordem de Juízo absolutamente incompetente. Remessa dos autos à Justiça Estadual." (DJU. 03.02.99).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a r. decisão impugnada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.016415-4 RCCR 3111

ORIG. : 9820006104 /MS

RECTE : Justica Publica

RECDO : ADOLFINHO NELSON

RELATOR: JUIZ FEDERAL MAURÍCIO KATO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIO - CRIME PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- A jurisprudência já se assentou no sentido de que o crime comum praticado por índio contra índio, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. Súmula 140.

2.-A conduta individual do silvícola, como autor ou vítima de crime comum, não se confunde com os casos de competência da Justiça Federal, os quais envolvem crimes contra a comunidade indígena como um todo.

3. Improcedência do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 10 de setembro de 2002.(data do julgamento)

JUIZ FEDERAL MAURÍCIO KATO
RELATOR